



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	304 – COSIT
DATA	6 de dezembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS.

A redução da base de cálculo da Cofins prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, deve ser aplicada sobre o valor da receita de venda já com o ICMS excluído.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME; Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS.

A redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, deve ser aplicada sobre o valor da receita de venda já com o ICMS excluído.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME; Lei nº 10.637, de 2002.

RELATÓRIO

O interessado, acima identificado, dirige-se a esta Coordenação para formular consulta acerca da interpretação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no que tange à aplicabilidade da decisão no Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR quanto à exclusão do ICMS na redução da base de cálculo na venda por fabricante de equipamentos, peças e acessórios para irrigação agrícola.

2. Afirma que tem como ramo de atividade a fabricação de artefatos de material plástico.
3. Explica que, com base no Parecer SEI nº 7.689/2021/ME, é permitido excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de saída, quando elas forem tributadas.
4. Aduz que o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, determina a redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de venda de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios classificados no código 8424.81.21 da Tipi.
5. Indaga se a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser feita antes ou depois da aplicação da redução de base cálculo prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

FUNDAMENTOS

6. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.
7. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
8. O objeto da consulta é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da previsão legal de redução da base de cálculo.
9. Primeiramente, vejamos a questão da redução da base de cálculo. O inciso II do §2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, determina a redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

10. O consulente afirma que produz equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios classificados no código 8424.81.21 da Tipi. Deve ser esclarecido que tal classificação é aplicável aos irrigadores e sistemas de irrigação, por aspersão, com base na Tabela de Incidência do IPI (Tipi) vigente até a publicação do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. A partir da 01/01/2017, não mais vige esse código, que é substituído pelo código 8424.82.21, válido inclusive na atual Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

11. Em que pese os equipamentos em questão não correspondam mais ao código atual da Tipi, na data de publicação da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (DOU de 14/05/2014), que determinou a redução da base de cálculo a esses equipamentos, havia correspondência desses ao código da Tipi. Dessa forma, cumpriu a classificação na Tipi seu objetivo, que é identificar o produto objeto da norma tributária, de modo que a alteração da Nomenclatura em momento posterior à publicação da lei não pode ter o condão de excluir a aplicação da norma tributária de redução da base de cálculo.

12. Quanto à exclusão do ICMS, proferiu o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15/03/2017, decisão nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), fixando a tese de que **o ICMS não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**. O acórdão está vazado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante

de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

13. O julgamento dos embargos de declaração foi finalizado em 13/05/2021, com a conclusão de que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o destacado na nota fiscal. A referida decisão foi assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” –, RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(RE 574706 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021)

14. A decisão proferida no RE nº 574.706/PR, nos termos dos embargos de declaração, foi tornada cogente para a RFB, por força do inciso VI do art. 19 e do inciso III do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

15. Inclusive esses preceitos já constam na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, incluídos pela Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e posteriormente convalidados pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, conforme a seguir depreendido:

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

XIV - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

XIII - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

16. Pois bem, nesse sentido, com relação à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, assim descreve o voto da Relatora nos Embargos de Declaração, Min. Carmen Lúcia:

16. O valor integral do ICMS destacado na nota fiscal da operação não integra o patrimônio do contribuinte – e não apenas o que foi efetivamente recolhido em cada operação isolada -, pois o mero ingresso contábil não corresponde ao faturamento, devendo por isso ser excluído da base de cálculo da contribuição PIS/COFINS. Dessa forma, tem-se no exemplo aproveitado e constante do item 7 do voto proferido: a) a base de cálculo do PIS/COFINS seria R\$ 90,00 em relação ao industriário, que tenha vendido a mercadoria por R\$ 100,00, excluindo-se o valor de R\$ 10,00 relativo ao ICMS destacado na nota fiscal da operação; b) a base de cálculo do PIS/COFINS seria de R\$ 135,00 quanto ao distribuidor, que tenha vendido a mercadoria por R\$ 150,00, excluindo-se o valor de R\$ 15,00 relativo ao ICMS destacado na nota fiscal da operação (correspondente ao montante por ele

recolhido, acrescido do valor a compensar, recolhido na etapa anterior); c) a base de cálculo do PIS/COFINS seria de R\$ 180,00 em relação ao comerciante, que tenha vendido a mercadoria por R\$ 200,00, excluindo-se o valor de R\$ 20,00 relativo ao ICMS destacado na nota fiscal da operação (correspondente ao montante por ele recolhido, acrescido do valor a compensar, recolhido nas etapas anteriores). [sem grifo no original]

17. Da leitura do voto, é possível concluir que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins corresponde ao valor de venda constante na nota fiscal subtraído do ICMS correspondente à operação. **É sobre essa base de cálculo com o ICMS excluído que será calculada a redução da base de cálculo** prevista inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002. É que, antes do desconto do ICMS, o que se tem é o valor bruto da operação. A base de cálculo (a ser reduzida) só surge com a exclusão do ICMS. A redução calculada de outra forma não seria redução da base de cálculo, mas redução do valor bruto da nota fiscal, o que não é o que determina a legislação.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que a redução da base de cálculo prevista no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, deve ser aplicada sobre o valor da receita de venda já com o ICMS excluído.

Assinatura digital

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit09

Assinatura digital

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit